



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026199-62.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO, DELIA INES PETERS BARRERA, JEFFERSON RODRIGO VELIZ PETERS e GABRIELA MARTINS PETERS e é apelada ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.348



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1026199-62.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo – 02ª Vara Cível

Ação: Indenização por danos morais

Apelantes: Alberto Antônio Veliz Escudero, Delia Inês Peters Barreira, Jeferson Rodrigo Veliz Peters e Gabriela Martins Peters

Apelada: Enel Distribuição São Paulo – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Direito de vizinhança. Concessionária fornecedora de energia elétrica. Disparos incessantes de alarme em centro de distribuição causando perturbação aos moradores de imóvel vizinho. Procedência parcial do pedido. Inconformismo dos autores quanto ao valor da indenização por danos morais. Acolhimento. Alarme disparado diuturnamente por longos períodos. Sentimentos de perturbação, raiva e angústia decorrentes da constante submissão à poluição sonora, a qual prejudica diversos aspectos da vida, como lazer, repouso, trabalho e estudos. Ré que demonstrou desídia na resolução do problema, que perdurou por aproximadamente 05 anos. Majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 para cada autor. Montante que é proporcional e compatível com a extensão do dano (art. 944 do CC) e não proporciona enriquecimento ilícito. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 252/262) interposto por Alberto Antônio Veliz Escudero, Delia Inês Peters Barreira, Jeferson Rodrigo Veliz Peters e Gabriela Martins Peters contra a respeitável sentença (fls. 235/238 e 243/244) proferida nos autos desta “*ação de indenização por danos morais*” (fls. 01 e seguintes) por eles ajuizada em face de Enel Distribuição São Paulo – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

A sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré “ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser repartido entre os autores". Condenou a ré, ademais, "ao pagamento de despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação".

Pugnam os autores, ora apelantes, pela reforma da sentença a fim de que seja majorado o *quantum* fixado a título de indenização pelos danos morais para R\$ 10.000,00 para cada. Asseveram, em apertada síntese, que experimentaram por ao menos cinco longos anos os efeitos deletérios de ter um alarme soando a cerca de 10 ou 20 metros de suas janelas. Alega que o valor arbitrado a título de indenização, isto é, R\$ 2.500,00 para cada um dos autores, é ínfimo e não condiz com os danos por eles suportados. Destaca a conduta inerte e desidiosa da ré, ora apelada, para resolver a questão, asseverando que a indenização por danos morais tem, também, um caráter punitivo. Subsidiariamente, pugna pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso de apelação tempestivo, preparado (fls. 263/264 e 280/281) e respondido (fls. 268/275).

Há oposição ao julgamento virtual por parte da ré, ora apelada (fls. 284/285).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização, por meio da qual pretendem os autores, ora apelantes, seja a ré, ora apelada, condenada no pagamento de indenização por danos morais, mercê dos alarmes sonoros instalados em uma das subestações por ela administrada, o qual, por aproximadamente 05 (cinco) anos, disparavam por mais de 20 vezes ao dia, por períodos de aproximadamente 30 minutos.

Sobreveio a procedência parcial do pedido formulado na inicial, sentença contra a qual se insurgem apenas os autores pleiteando a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

De proêmio, marque-se que não houve insurgência, por parte da ré, contra a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, R\$ 2.500,00 para cada um dos autores. Nessa parte, o comando primário é definitivo e faz coisa julgada formal e material (artigos 505 e 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil).

No que se refere ao *quantum* da indenização por danos morais, questão devolvida a este Segundo Grau em virtude do efeito devolutivo do recurso de apelação interposto pelos autores, cumpre destacar que deve observar as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor.

Não deve a indenização por dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar o causador do dano a evitar a reiteração de condutas indevidas. Acrescenta-se, ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acerca do tema, aclara SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *in verbis*:

“(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais” (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Inegável que a parte mais árdua de ações tais é o encontro do justo arbitramento.

No caso, inegável que um ruidoso alarme disparado diuturnamente, por anos, tem o condão de exasperar qualquer ser humano obrigado a suportá-lo por longos períodos, trazendo sentimentos de perturbação, raiva e angústia decorrentes da constante submissão à poluição sonora, a qual prejudica diversos aspectos da vida, como lazer, repouso, trabalho e estudos.

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial dos autores e, ao mesmo tempo, não proporcionar enriquecimento ilícito, reputo que o valor arbitrado pela sentença comporta majoração para o valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cabendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos autores.

O mencionado valor, ainda, reflete solução equânime à adotada no bojo de outros processos envolvendo casos análogos, *in verbis*:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Disparos incessantes de alarme em centro de distribuição de energia da concessionária ré, causando perturbação aos moradores de imóvel vizinho. Sentença de parcial procedência, condenando a ré Enel ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 para cada coautor), com correção desde o arbitramento e juros desde o trânsito em julgado. Recurso de ambas as partes. Autores que buscam a majoração do quantum indenizatório e fixação do termo inicial dos juros de mora a partir de janeiro de 2017 (subsidiariamente, a partir da propositura da ação). Ré que alega ausência de prova do dano. Disparos do alarme comprovados por vasto arcabouço documental, inclusive por ação ajuizada por outra moradora do condomínio, julgada procedente. Ré que confessou sua desídia, cabendo responder pelo ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Dano moral comprovado. Quantum indenizatório que comporta majoração para R\$ 20.000,00 (R\$ 10.000,00 para cada autor), o que melhor atende à dúplici finalidade da condenação à reparação moral. Incidência da Súmula n.º 54 do STJ. Data de ocorrência do dano mais bem atestada a partir da época em que enviada a notificação extrajudicial pelo condomínio à ré (19/03/2021). Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1008736-78.2022.8.26.0564, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Alfredo Attié, Data de Julgamento: 05/09/2023).

“DIREITO DE VIZINHANÇA. CONSUMIDOR. DANO MORAL. PERTURBAÇÃO SONORA. Hipótese em que disparos sonoros altos e prolongados partem constantemente de instalação da fornecedora, onde abriga sua linha de transmissão de energia elétrica. Suposta causa atrelada à vegetação alta. Irrelevância. Dano moral in re ipsa, pois demonstrada a anormal perturbação do sossego da autora. Art. 1.277 do CC. Indenização de R\$ 10.000,00 que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, merece prestígio, na exata amplitude do pedido. Responsabilidade extracontratual a determinar a incidência de juros de mora do evento danoso. Súm. 54 do STJ c.c. art. 398 do CC. Tutela provisória ratificada, embora em balizas diversas daquelas estabelecidas pela r. sentença. Incidência das astreintes a ser verificada em sede de cumprimento. Recurso da ré desprovido, provido em parte o da autora.” (Apelação Cível nº1023986-88.2021.8.26.0564, 28ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 01/09/2022).

Nesse contexto, à mingua de parâmetros legais e tendo em vista a intensidade do sofrimento dos autores e o grau de reprovabilidade da conduta da ré, que demonstrou inércia e desídia na resolução do problema, entendo que o

quantum da indenização deve ser majorado para R\$ 40.000,00, isto é R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, ora apelantes.

Tal quantia é razoável e apta a compensar a lesão moral infringida, não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado e é capaz de impor punição à ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Conclusão.

Por tais fundamentos, meu voto dá provimento ao recurso de apelação dos autores, reformando a respeitável sentença nos termos acima aduzidos.

E, tendo em vista o provimento do recurso, necessária a reapreciação da distribuição do ônus da sucumbência, pelo que se mantém a condenação da ré a arcar com as custas e despesas processuais (artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil), majorando-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais por ela devidos aos patronos dos autores para o valor correspondente a 20% do valor da condenação (artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil).

RÔMOLO RUSSO
Relator